CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI P.M.M 23/2026

Altera a Lei nº 2.045, de 06 de dezembro de 2021.
O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.045, de 06 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Iº Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parceria e realizar repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres — APMs vinculadas às unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Maracaju, regularmente constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos, para auxiliar no custeio das despesas necessárias à manutenção de sua regularidade jurídica, fiscal, contábil e administrativa.

§ 4º A relação nominal das APMs regularmente constituídas e vinculadas às unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino será consolidada e atualizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º A inclusão de entidade na relação prevista no § 40 dependerá da comprovação de sua regular constituição e vinculação à respectiva unidade educacional, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos para a celebração da parceria e o recebimento dos recursos.

Art. 2º 0 valor máximo do repasse anual será de R$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) para cada Associação de Pais e Mestres que atenda aos requisitos desta Lei.

§ 1º A efetivação do repasse fica condicionada:

I. - à existência de dotação orçamentária própria;
II. - ao atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III. - ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil;
IV. - à aprovação do respectivo plano de trabalho, quando exigível;
V. - à regularidade da entidade perante o Município e os demais órgãos competentes, ressalvadas as situações em que o próprio objeto da parceria tenha por finalidade sanar irregularidades passíveis de regularização; e
VI. - à inexistência de impedimento legal para celebração da parceria ou recebimento de recursos públicos.

§ 2º A criação ou inclusão de nova unidade educacional na Rede Pública Municipal de Ensino não exigirá alteração desta Lei para que a respectiva APM possa receber os recursos previstos neste artigo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 3º A extinção, desativação ou reorganização de unidade educacional, bem como a extinção ou perda da regularidade da respectiva APM, implicará sua exclusão da relação regulamentar prevista no § 4 0 do art. 1 0 sem necessidade de alteração legislativa.

DOC: 1792073248

§ 4º 0 repasse será formalizado mediante o instrumento jurídico cabível, observada a legislação federal e municipal aplicável.

Art.. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento municipal, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Lei nº 2.045, de 06 de dezembro de 2021.

Art. 3º 0 Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos de cadastramento, habilitação, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas e atualizaçäo da relação das Associações de Pais e Mestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 023/2026, que altera a Lei nº 2.045, de 6 de dezembro de 2021, a qual autoriza o Município de Maracaju a realizar repasses às Associações de Pais e Mestres — APMs vinculadas às unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

A alteração proposta tem por finalidade principal adequar a legislação municipal à realidade dinâmica da rede pública de ensino, especialmente em razão da criação, extinção, reorganização e alteração de denominação de unidades educacionais e, consequentemente, das respectivas Associações de Pais e Mestres.

Atualmente, a Lei nº 2.045/2021 contém, em seu Anexo, relação nominal das APMs beneficiárias, com respectivos números de inscrição no CNPJ e valores de repasse. Tal sistemática exige alteração legislativa sempre que ocorrer modificação na estrutura da rede municipal de ensino ou na situação cadastral das associações, ainda que não haja qualquer mudança na política pública instituída pela lei.

Nesse sentido, o Projeto de Lei propõe que a legislação passe a estabelecer critérios gerais, objetivos e permanentes para a identificação das entidades aptas, remetendo a relação nominal das APMs a decreto do Poder Executivo, de natureza meramente cadastral e declaratória.

A medida confere maior eficiência administrativa e permite a atualização da relação das entidades sempre que houver criação de nova unidade educacional, alteração de denominação, reorganização, extinção de escola ou modificação na situação jurídica da respectiva APM, sem necessidade de sucessivas alterações legislativas.

Importante destacar que a proposta não transfere ao Poder Executivo competência para escolher discricionariamente as entidades beneficiárias, pois permanecem definidos em lei os requisitos para enquadramento e recebimento dos recursos. O decreto terá apenas a função de consolidar e manter atualizadas as informações cadastrais das associações que efetivamente se enquadrem nas condiçöes legais.

A iniciativa, portanto, busca modernizar, simplificar e conferir maior segurança jurídica à disciplina municipal dos repasses destinados às APMs, preservando o controle legislativo sobre os critérios e finalidades da política pública e permitindo que alterações de caráter exclusivamente cadastral sejam promovidas de maneira mais célere pela Administração Municipal.

Diante do exposto, considerando o interesse público e a necessidade de aperfeiçoamento da legislação vigente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 05 de Outubro de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)

PARECER 94/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 094
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 094/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado com a Mensagem Executiva nº 029/2026, que altera a Lei nº 2.045/2021 (repasses às APMs). A proposição substitui a relação nominal das APMs, hoje constante de Anexo, por critérios gerais definidos em lei, remetendo a relação a decreto de natureza cadastral, e revoga o Anexo. A justificativa invoca a dinâmica da rede de ensino e a necessidade de evitar alterações legislativas a cada mudança cadastral. Vem a esta Comissão para análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

2FUNDAMENTAÇÃO

A Competência legislativa da matéria é de interesse local e de organização de serviços públicos (CF, art. 30, I e V; art. 211, § 2º), com exigência de lei específica para destinação de recursos a entidades privadas (LRF, art. 26). Competência presente.
A Iniciativa da proposição de autoria do Prefeito, sem vício de iniciativa.
*A Constitucionalidade d*o decreto previsto no § 4º do art. 1º é de execução, e sua validade depende de ser ato **vinculado** aos critérios legais. A redação merece explicitação para afastar leitura de delegação de competência legislativa.
A Legalidade administrativa perante a observância da Lei nº 13.019/2014, da Lei nº 4.320/1964 e da LRF. Merecem reparo a ressalva do § 1º, V, do art. 2º, potencialmente incompatível com o art. 195, § 3º, da CF e com as exigências de regularidade da Lei nº 13.019/2014; a imprecisão do “instrumento jurídico cabível”; a ausência de garantia de contraditório na exclusão por irregularidade.
O Impacto orçamentário autorizativo e condicionado a dotação,

DOC: 1792073248

LDO e LRF; recomenda-se informação sobre o impacto.
A Técnica legislativa inobservâncias pontuais da LC nº 95/1998 (marcação de alterações, numeração, terminologia, ementa), sanáveis por emenda.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Não se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal, ressalvada a necessidade de explicitar o caráter vinculado do decreto (item 3) e de restringir a ressalva do § 1º, V.

ANÁLISE DE LEGALIDADE

Compatível com a legislação federal pertinente, desde que acolhidas as emendas de adequação referidas na fundamentação.

3**CONCLUSÃO**

Pela **constitucionalidade e legalidade, com ressalvas**, opinando-se pela tramitação do PL nº 023/2026. A**s ressalvas apontadas na fundamentação, as quais devem ser sanadas antes da aprovação em segunda discussão e votação**, que não acarretam aumento de despesa.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 23 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto

DOC: 1792073248

do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

EXPEDIENTE: Nº 094

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 094/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 03 de Novembro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)

PARECER 95/2026

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

EXPEDIENTE: Nº 095
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 095/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado com a Mensagem Executiva nº 029/2026, que altera a Lei nº 2.045/2021 (repasses às APMs). A proposição substitui a relação nominal das APMs, hoje constante de Anexo, por critérios gerais definidos em lei, remetendo a relação a decreto de natureza cadastral, e revoga o Anexo. A justificativa invoca a dinâmica da rede de ensino e a necessidade de evitar alterações legislativas a cada mudança cadastral. Vem a esta Comissão para análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

2FUNDAMENTAÇÃO

A medida atende ao interesse público educacional: as APMs são entidades de apoio às unidades escolares, e a desatualização do Anexo impede o repasse a escolas e entidades ativas. O modelo de critérios gerais confere segurança e agilidade, sem alterar a política pública, desde que se confirme que o teto de R$ 2.625,00 não representa alteração dos valores atualmente praticados (item 6, “b”, da Parte I). A Comissão recomenda a previsão de **prestação de contas anual** e de **relatório periódico ao Legislativo**, para preservar a fiscalização.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
Nos termos da Comissão de Legislação, Justiça e Redacao final, Não se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal, ressalvada a necessidade de explicitar o caráter vinculado do decreto (item 3) e de restringir a ressalva do § 1º, V.
Compatível com a legislação federal pertinente, desde que acolhidas as emendas de adequação referidas na fundamentação.

3**CONCLUSÃO**

Pela **aprovação da** PL nº 023/2026**, com as ressalvas a serem atendidas** propostas pela CLJRF e a de transparência e prestação de contas.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 23 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Gustavo Luis Duo – PP
Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

Vereador Patric Ribas – PSDB
Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

EXPEDIENTE: Nº 095

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 095/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 03 de Novembro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)

PARECER 96/2026

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

EXPEDIENTE: Nº 096
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 096/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado com a Mensagem Executiva nº 029/2026, que altera a Lei nº 2.045/2021 (repasses às APMs). A proposição substitui a relação nominal das APMs, hoje constante de Anexo, por critérios gerais definidos em lei, remetendo a relação a decreto de natureza cadastral, e revoga o Anexo. A justificativa invoca a dinâmica da rede de ensino e a necessidade de evitar alterações legislativas a cada mudança cadastral. Vem a esta Comissão para análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

2FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a adequação orçamentária, temos que o repasse esta condicionado a dotação própria, à LDO e à LRF (art. 1º, § 1º, I e II, e art. 4º do texto alterado). A despesa é facultativa e limitada ao teto individual.
O Impacto financeiro: a inclusão automática de novas APMs (§ 2º) pode ampliar a despesa, ainda que limitada. Solicita-se ao Executivo estimativa do número de APMs, do total anual e sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA (LRF, arts. 15 a 17; ADCT, art. 113).
Quanto a Classificação, necessita de esclarecimento sobre a natureza da despesa (subvenção social ou parceria MROSC) e seu cômputo ou não em MDE (CF, art. 212; LDB, arts. 70 e 71).

3CONCLUSÃO

Pela adequação orçamentária e financeira, condicionada à

DOC: 1792073248

apresentação da estimativa de impacto e à correção das ressalvas apontadas pelas outras comissões, de transparência e controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 23 de outubro de 2026.

Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador João Gomes Rocha- PSDB
Relator

Vereador Gustavo Luis Duo – PP
Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

Vereador Diogo Frizzo – PL
Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

EXPEDIENTE: Nº 096

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 023/2026-PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 096/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 07/10/2026.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 03 de Novembro de 2026

João Gomes Rocha
Poder Executivo(a)